

c) por promotor de justiça de entrância igual ou imediatamente inferior;  
 d) por promotor de justiça "ad hoc" nomeado pelo juiz, quando se verificar ausência absoluta de promotor da carreira.  
 III — nas demais comarcas:  
 a) por promotor substituto designado pelo procurador geral;  
 b) nas comarcas que forem sede de secção, pelo promotor substituto, independentemente de designação, nos casos de falta ou impedimento ocasional do promotor de justiça;  
 c) por promotor de justiça de entrância igual ou imediatamente inferior;  
 d) em qualquer caso, por membro do Ministério Público designado pelo procurador geral;  
 e) pelo promotor de justiça "ad hoc", na forma da letra "d", do inciso II, deste artigo.

Parágrafo único — Cessam as funções de promotor "ad hoc" ou de qualquer outro, quando, para exercê-las, apresentar-se o representante do Ministério Público designado ou convocado pelo procurador geral da Justiça, ou desde que se opere a substituição por uma das formas indicadas nos dispositivos anteriores.

Artigo 32 — O promotor de Justiça poderá ser designado para exercer, cumulativamente com o seu cargo, uma só substituição de cada vez, em outra promotoria ou curadoria, a juízo do procurador geral da Justiça.

Parágrafo único — A substituição cumulativa, em caráter compulsório, não poderá exceder de 2 (dois) meses, em cada exercício.

Artigo 33 — As substituições previstas na letra "c", dos incisos I, II e III, do artigo 31, serão feitas por convocação do procurador geral da Justiça, mediante lista tripartida, de merecimento, organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, dentre promotores de justiça com estágio legal.

Artigo 34 — O representante do Ministério Público só será dispensado da convocação, a pedido, ou quando o substituído reassumir o exercício do cargo, ou mediante resolução do Conselho Superior, por proposta do Procurador Geral.

Artigo 35 — Os vencimentos dos convocados para substituição, na forma dos artigos 30 e 31, são iguais aos dos cargos que passarem a exercer.

Artigo 36 — O Procurador Geral da Justiça poderá delegar em Procurador de Justiça do Estado o exercício de suas funções junto aos Tribunais de Justiça e de Alçada e, na 1.ª instância, a qualquer membro do Ministério Público.

Artigo 37 — Fica criado na Parte Permanente, do Quadro da Justiça, 1 (um) cargo de Secretário, padrão "S", para servir junto à Corregedoria do Ministério Público.

Artigo 38 — O Procurador da Justiça do Estado designará escriturários para prestarem serviço à Corregedoria do Ministério Público.

Artigo 39 — Nas promoções do Ministério Público, quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terão preferência, sucessivamente:

- I — o que tenha contado maior número de indicações para promoção por merecimento, na entrância imediatamente inferior;
- II — o casado ou viúvo, com maior número de filhos;
- III — o casado;
- IV — o mais antigo na carreira do Ministério Público;

- V — o de maior tempo de serviço público estadual;
- VI — o mais idoso.

Artigo 40 — Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no artigo 11, do Decreto-lei n. 15.551, de 23 de janeiro de 1946.

Artigo 41 — Aos membros do Ministério Público de 2.ª instância é concedida a vantagem a que se refere o artigo 40, "in fine", do Decreto-lei n. 15.204, de 31 de outubro de 1945, desde que contem mais de 20 anos de serviço público ou mais de 10 anos de exercício naquela instância.

Artigo 42 — Ficam criados na Parte Permanente, do Quadro da Justiça e lotados na Comarca da Capital os seguintes cargos:

- a) 8 (oito) de Procurador da Justiça do Estado, com os vencimentos de Cr\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos cruzeiros) mensais;
- b) 1 (um) de Curador de Resíduos, classificado em 4.ª entrância e numerado, ordinalmente, segundo;
- c) 1 (um) de Curador de Menores, classificado em 4.ª entrância, destinado à Vara Privativa de Menores da Capital e numerado, ordinalmente, segundo; d) 2 (dois) de Curador de Incapazes e Ausentes classificados em 4.ª entrância e numerados, ordinalmente, segundo e terceiro;
- e) 2 (dois) de Curador de Massas Falidas, classificados em 4.ª entrância e numerados, ordinalmente, terceiro e quarto.

Artigo 43 — Os 12 (doze) cargos de Promotor Público de 4.ª entrância, criados na Comarca da Capital pelo artigo 12, item II, da Lei, n. 2.420, de 18 de dezembro de 1953, ficam numerados, ordinalmente, de 13.º (décimo terceiro) a 24.º (vigésimo quarto) e servirão perante as Varas Criminais correspondentes.

§ 1.º — Os atuais cargos de Promotor Público da Comarca de São Paulo, numerados de 13.º (décimo terceiro) a 33.º (trigésimo terceiro), passam a ser numerados ordinalmente de 25.º (vigésimo quinto) a 44.º (quadragésimo quarto).

§ 2.º — O atual 16.º (décimo sexto) Promotor Público da Comarca da Capital passa a denominar-se Curador de Registros Públicos.

§ 3.º — Ficam numerados, ordinalmente, primeiro, os atuais e seguintes Curadores e Promotores Públicos:

- I — os Curadores de Resíduos, de Menores e de Incapazes e Ausentes da Comarca da Capital; e
- II — os Promotores Públicos das Comarcas de Botucatu e Mogi das Cruzes.

§ 4.º — Os títulos dos Promotores e Curadores abrangidos por este artigo serão apostilados pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 44 — Ficam extintos com a vacância os seguintes cargos da Parte Permanente, do Quadro da Justiça:

- I — 1 (um) de Curador de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, 4.ª entrância; e
- II — 1 (um) de Promotor Adjunto da Comarca da Capital, classificado em 3.ª entrância.

Parágrafo único — No caso da extinção recair no 1.º ou 2.º Curador, será apostilado pelo Secretário da Justiça, o título de 3.º Curador que passará a numerar-se, ordinalmente, 1.º ou 2.º Curador de Acidentes do Trabalho conforme o caso.

Artigo 45 — Ficam criados na Parte Permanente, do Quadro da Justiça 2 (dois) cargos de Promotor Público, classificados em 4.ª entrância e numerados, ordinalmente, 45.º (quadragésimo quinto) e 46.º (quadragésimo sexto), com as atribuições constantes do artigo 24, parágrafo único do Decreto-lei n. 10.000, de 24 de fevereiro de 1939.

Parágrafo único — Os cargos criados por este artigo, só poderão ser providos à medida que ocorrer a vacância e consequente extinção dos cargos a que se refere o artigo anterior.

Artigo 46 — Ficam criados, na Tabela II, Parte Per-

manente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, e lotados na Secretaria do Ministério Público:

- a) 1 (um) cargo de assistente técnico, padrão "M"
- b) 1 (um) cargo de auxiliar técnico de contabilidade, padrão "Q".

Parágrafo único — O cargo a que se refere a alínea "b" deste artigo será provido por titular de diploma de contador, ou funcionário da Secretaria do Ministério Público especializado em prática de contabilidade, respeitadas a habilitação profissional estabelecida em lei federal.

Artigo 47 — O membro do Ministério Público indicado pela quarta vez, na entrância, em lista de merecimento, será promovido ao cargo para o qual se inscreveu.

Parágrafo único — No caso de igualdade de indicações terá preferência o mais antigo na entrância.

Artigo 48 — A permuta de cargos entre membros do Ministério Público dependerá de parecer favorável do Conselho Superior.

Artigo 49 — O pedido de remoção ou promoção será requerido no prazo de 10 (dez) dias podendo a inscrição ser feita por telegrama.

Artigo 50 — As diárias dos membros do Ministério Público a que se refere o artigo 4.º da Lei n. 2458, de 30 de dezembro de 1953, ficam assim estipuladas:

- a) ao Procurador Geral de Justiça e ao Procurador Corregedor do Ministério Público, Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros);
- b) aos Procuradores da Justiça do Estado, Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros);
- c) aos membros do Ministério Público de 1.ª instância, Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Artigo 51 — Verificada a vaga do cargo de Procurador Geral da Justiça, o seu provimento passará a ser feito na forma do artigo 11.

Artigo 52 — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça, no corrente exercício, um crédito até Cr\$ 333.000,00 (trezentos e oitenta e três mil cruzeiros), suplementar às citadas verbas.

§ 1.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, mediante emissão de letras do Tesouro do Estado.

§ 2.º — As Letras do Tesouro do Estado serão resgatadas na forma estabelecida no parágrafo único do artigo 2.º da Lei n. 2412, de 15 de dezembro de 1953.

Artigo 53 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
 Edgard Baptista Pereira  
 Sebastião Paes de Almeida  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 21 de dezembro de 1954.  
 Carlos de Albuquerque Seiffarth  
 Diretor Geral, Substituto

**LEI N. 2881, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1954**

Transforma cargos do Quadro da Universidade de São Paulo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam transformados na seguinte conformidade e integrados no Grupo II, da Parte Permanente, do Quadro da Universidade de São Paulo, 3 (três) cargos do Grupo II, da Parte Suplementar, do mesmo Quadro, lotados na Faculdade de Higiene e Saúde Pública:

- I — no de Assistente Técnico, padrão "O", 1 (um) cargo da classe "J", da carreira de Artífice;
- II — no de Auxiliar de Documentação, padrão "K", 1 (um) cargo da classe "F", da carreira de Servente; e
- III — no de Técnico de Documentação, padrão "O", 1 (um) cargo da classe "L", da carreira de Desenhista.

Artigo 2.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Reitor da Universidade de São Paulo.

Artigo 3.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento da Universidade de São Paulo.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
 José Romeiro Pereira  
 José de Melo Moraes  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de dezembro de 1954.  
 Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral — Substituto.

**LEI N. 2882, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1954**

Dispõe sobre concessão de auxílio ao Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) ao Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba n. 19-8-98.4, do Orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
 José Romeiro Pereira, respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo.  
 Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de dezembro de 1954.  
 Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral — Substituto.

**LEI N. 2.833, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1954**

Introduz modificações na Lei n. 1.967, de 15 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam cancelados a letra "b" do n. 213 e os incisos I e III do n. 232 do artigo 1.º da Lei n. 1.967, de 15 de dezembro de 1952.

Artigo 2.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso IV do n. 61 do artigo 1.º da Lei n. 1.967, de 15 de dezembro de 1952:

"IV — Prefeitura Municipal, para construção de jardim na praia ..... Cr\$ 10.000,00".

Artigo 3.º — O artigo 1.º da Lei n. 1.967, de 15 de dezembro de 1952, é acrescido do seguinte número:

"317 — de Presidente Bernardes Cr\$

- I — Prefeitura Municipal, para ser entregue à Associação Atlética Bernardense ..... 40.000,00
- II — Prefeitura Municipal, para o hospital de caridade ..... 100.000,00".

Artigo 4.º — A despesa com a execução do disposto no artigo anterior será coberta com os recursos provenientes das medidas de que tratam os artigos 1.º e 2.º.

Artigo 5.º — Ficam cancelados o inciso I do n. 283 e o n. 237 do artigo 1.º da Lei n. 2.122, de 27 de dezembro de 1952.

Artigo 6.º — Fica cancelado o item VI do artigo 1.º da Lei n. 2.005, de 20 de dezembro de 1952.

Artigo 7.º — São concedidos os seguintes auxílios:

- I — à Sociedade dos Amigos de Campina do Veado, em Itapeva ..... Cr\$ 10.000,00
- II — à Sociedade dos Amigos de Guarulhinho, de Itapeva ..... 55.000,00

Artigo 8.º — A despesa com a execução do disposto no artigo anterior será coberta com os recursos provenientes das medidas de que tratam os artigos 5.º e 6.º.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
 Sebastião Paes de Almeida

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de dezembro de 1954.  
 Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

**LEI N. 2.884, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1954**

Introduz modificações na Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam cancelados os incisos V do n. 95, I a III, VI a XX e XXII a XXXIV do n. 237, I do n. 238 e XCVI e CCXXXV do n. 243 do artigo 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953.

Artigo 2.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os incisos CXXIXVI, CXLIV, CCXLI e CCXLIV do n. 248 do artigo 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953:

- "CXXIXVI — Clínica Infantil do Ipiranga 16.000,00
- CXLIV — Clube Atlético Tremembé .. 30.000,00
- CCXLI — Grêmio Nove de Julho, destinado ao Jornal "O Parlamentar" ..... 10.000,00
- CCXLIV — Hospital "Clemente Ferreira" ..... 5.000,00

Artigo 3.º — Passa a ter a seguinte redação o inciso VIII do n. 196 do artigo 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953:

- "VIII — Reino da Garotada Dom Bosco 2.000,00.
- Artigo 4.º — Fica acrescido do seguinte inciso o n. 237 do artigo 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953:

"XXXV — Associação Beneficente Padre Anchieta ..... 530.000,00".

Artigo 5.º — A despesa com a execução do disposto no artigo anterior será coberta com os recursos provenientes das medidas de que tratam os artigos 1.º e 3.º.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
 Sebastião Paes de Almeida  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govê no, aos 21 de dezembro de 1954.  
 Carlos de Albuquerque Seiffarth  
 Diretor Geral, Substituto

**LEI N. 2.885, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1954**

Dispõe sobre inclusão, no Quadro da Secretaria do Governo, de cargo de Escriturário, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a integrar a Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Governo, 1 (um) cargo de Escriturário, classe "J", das mesmas Tabela e Parte, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, do qual é ocupante Francisco de Assis Moura.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário a que alude esta lei continuará a perceber vencimentos por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário abrangido por esta lei será apostilado pelo Secretário de Estado dos Negócios do Governo.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.